

Acórdão nº 051/2022

Procedimento Ouvidoria nº 239/2020.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 650/1911 do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: Sr. I.G

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e Sr. I.G.

Relator: JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA - Acórdão nº 051/2022

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. VAZAMENTO OCULTO. REVISÃO. VAZAMENTO NA BOIA DA ÁGUA NÃO PODE SER CONSIDERADO OCULTO. IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. I.G.

Blumenau, 22 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Relator

Assinado digitalmente por:	
 e-CIGA Ciga Coordenadoria de Informática do Governo do Estado do Rio de Janeiro	JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA 078.600.599-83 Data: 02/05/2022 19:48:54 -03:00
 e-CIGA Ciga Coordenadoria de Informática do Governo do Estado do Rio de Janeiro	CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO 919.917.579-72 Date: 03/05/2022 15:49:14 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 051/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 239/2020, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 650/1911, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO, Presidente do Comitê de Regulação e **HEINRICH LUIZ PASOLD**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 22 de fevereiro de 2022, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. **JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA** no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 239/2020, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 84/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 22 de fevereiro de 2022.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 239/2020.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 22 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

HEINRICH LUIZ

PASOLD:24647314987

Assinado de forma digital por HEINRICH LUIZ
PASOLD:24647314987
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil, ou=SRS, ou=SRS e CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=19907787000106, ou=videoconferencia, cn=HEINRICH
LUIZ PASOLD:24647314987
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20117

HEINRICH LUIZ PASOLD
Diretor Geral da AGIR



Procedimento de Ouvidoria: 239/2020

Objeto: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 650/1911 do SAMAE de Blumenau.

Interessados: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e usuário I. G. (titular: E. B. B. G.).

Relator: João Marcos Bosi Mendonça de Moura

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo usuário I. G. contra a Decisão proferida pela Direção Geral da AGIR nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 239/2020.

O usuário procurou a Ouvidoria da AGIR em razão do SAMAE Blumenau indeferir a revisão das tarifas de 09/2019 e 10/2019, sob o argumento de que o caso não se enquadra no art. 115 do Decreto Municipal 10.809/2015. Na ocasião, o usuário reclamante alegou que o excesso de consumo registrado nas duas competências deveu-se a um problema na boia da caixa d'água, que na ocasião, havia sido identificado por um morador vizinho.

A partir do recebimento da demanda, a Ouvidoria da AGIR abriu o Procedimento Administrativo de Ouvidoria nº 239/2020, e expediu Ofício nº 685/2020/OUV/AGIR em 11 de dezembro de 2020, intimando o SAMAE Blumenau para se manifestar acerca da situação apontada pelo usuário.

O **SAMAE Blumenau** se manifestou no dia 05 de janeiro de 2021, relatando que o indeferimento encontra respaldo no Decreto Municipal 10.809/2015. A autarquia alega que o caso não se enquadra como vazamento oculto, uma vez que o problema na boia da caixa de água do imóvel era passível de visualização, sendo identificado pelo vizinho, conforme relata o próprio usuário reclamante. Além disso, o SAMAE destaca que o excesso de consumo não ultrapassou 70% (setenta por cento) da média faturada dos últimos seis períodos. As competências contestadas registram consumo faturado de 64 m³ (09/2019) e 68 m³ (10/2019), e a média dos seis períodos anteriores foi de 40 m³, ou seja, aumento de 60 e 70%, respectivamente. Por fim, **a autarquia também relata que o usuário não apresentou fotos, comprovantes de conserto ou outro documento que fizesse alusão ao referido vazamento e encaminhamento da água à rede pluvial.** Decidiu-se, portanto, pelo indeferimento da reclamação do usuário I. G.

A seguir, a **Ouvidoria** e a **Assessoria Jurídica da AGIR** emitiram o **Parecer Conjunto nº 05/2021**, o qual corrobora com a decisão administrativa do SAMAE Blumenau. Após apresentar breve relato dos fatos ocorridos, bem como a legislação e jurisprudência pátria acerca do tema, a AGIR manifestou-se no sentido que a reclamação do usuário I. G. **não merece prosperar.**



Após o Parecer Conjunto, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Preparatória nº 005/2021, acatando recurso do usuário, conforme disposto no § 1º do Artigo 1º do Decreto nº 106/2021.

O Processo de Ouvidoria foi então encaminhado para julgamento do Comitê de Regulação, e após sorteio para relatoria foi designado este Conselheiro para relatar e proferir seu voto.

2. VOTO

Considerando a alegação do usuário no âmbito deste Procedimento de Ouvidoria, em que se relata que o enchimento da boia da caixa d'água causou o extravasamento da água potável para a rede de água pluvial, pontuam-se duas questões.

2.1 Sobre as provas fornecidas pelo usuário

O usuário não apresentou qualquer prova (registro fotográfico, recibo etc) de que a água tenha sido encaminhada ao sistema predial de água pluvial, e não, portanto, à rede coletora de esgoto. Entendo ser esta uma diferença importante em relação aos casos análogos que o Comitê julgou procedente. Cito a decisão proferida na 81ª Reunião Extraordinária do Comitê de Regulação AGIR, em 25/10/2021, em que, os registros fotográficos e o recibo do conserto possibilitaram decisão favorável ao usuário, embora o consumo excedido não tenha se enquadrado no art. 116 do Decreto Municipal 10809/2015.

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. VAZAMENTO OCULTO. REVISÃO. DEFERIDA.
SUSPENSA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA 199/1903 DO SAMAE DE BLUMENAU. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de **julgar procedente o recurso apresentado pelo usuário S. L. H.**, deferindo a revisão das faturas do mês de outubro de 2018, objeto da Reclamação. Relator: Gabriel Cristofolini.
(grifo do Relator)

Vale ressaltar que não se trata de presumir má-fé do usuário, mas sim de garantir que as decisões administrativas sejam isonômicas, com critérios transparentes e válidos para todos os cidadãos. Nesse sentido, entende este relator que uma decisão favorável ao usuário abriria precedente para o deferimento de outros casos em que se demonstra apenas o “excesso” de consumo por critérios discricionários e incertos.

2.2 Sobre a hipótese de vazamento oculto

Salvo melhor juízo, a caracterização de vazamento oculto não procede, uma vez que compete ao usuário garantir que as instalações estejam tecnicamente adequadas (como prevê o art. 42 da Resolução Normativa AGIR nº 001/2013), o que, no caso em tela, inclui a execução de tubulações de aviso. Vejamos o que diz a NBR 5626/1998, vigente na época da ocorrência:

5.2.8 Reservatórios: aviso, extravasão e limpeza

5.2.8.1 Em todos os reservatórios devem ser instaladas tubulações que atendam às seguintes necessidades:

a) aviso aos usuários de que a torneira de bóia ou dispositivo de interrupção do abastecimento do reservatório, apresenta falha, ocorrendo, como



consequência, a elevação da superfície da água acima do nível máximo previsto; [...] (ABNT, 1998, p.11) (*grifo do Relator*)

O vazamento oculto ocorre naquelas hipóteses em que a instalação apresenta problemas em locais que são inerentemente de difícil acesso e visualização (exemplo: tubulações embutidas ou enterradas). Do contrário, é de responsabilidade do usuário que o sistema seja concebido corretamente, o que, segundo a norma técnica (ABNT, 1998), inclui a existência de tubulação de aviso com vistas à redução do desperdício de água potável (medida de interesse público).

Portanto, diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda a documentação dos autos, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar **improcedente** o recurso interposto pelo usuário I.G.

É como voto.

Blumenau, 22 de fevereiro de 2022.



Documento assinado digitalmente

JOAO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA

Data: 22/02/2022 16:22:30-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

João Marcos Bosi Mendonça de Moura
Relator